



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.370
(07.11.2012)

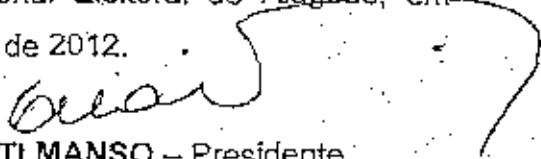
RECURSO ELEITORAL Nº 199-64.2012.6.02.0025, CLASSE 30
RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS.
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO. INDEFERIMENTO.
REGISTRO. COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR.
JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR.
POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA
INSTRUÇÃO, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL.
REQUISITOS DE REGISTRO SATISFEITOS. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME
(RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012, ART. 9º).

1. É possível a juntada de documentação apta a afastar o indeferimento do registro de comitê financeiro.
2. Satisfeitos os requisitos legais, com a apresentação da documentação apontada como faltante (ata de constituição do comitê e comprovante de regularidade perante o CPF do presidente e do tesoureiro), é de se deferir o registro do comitê financeiro.
3. Recurso conhecido e provido, afastando a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de registro de Comitê Financeiro apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral.

Em sentença (fl. 19), o magistrado indeferiu o pedido de registro ao argumento de que o Partido deixou de apresentar toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, *in casu*, a ata da reunião de constituição do comitê financeiro e o comprovante de regularidade cadastral do CPF do presidente e do tesoureiro, embora o partido tenha sido intimado a suprir a irregularidade no prazo legal.

Irresignado, o candidato recorre da decisão, argumentando que o representante do partido não foi intimado pessoalmente para sanar a irregularidade. Pleiteia, ainda, a juntada em sede recursal da documentação apontada como faltante pelo juízo de primeiro grau, aduzindo que o indeferimento questionado faz grandes prejuízos às atribuições afetadas ao comitê financeiro. Desta forma, requer o provimento do recurso e o consequente deferimento do registro do comitê financeiro.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso por entender correta a decisão de piso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra o decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona, que indeferiu o pedido do registro de comitê financeiro do partido recorrente, por não ter apresentado, integralmente, a documentação exigida.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, sobre o registro dos comitês financeiros:

Art. 9º - O requerimento de registro do comitê financeiro, devidamente assinado pelo seu Presidente e pelo tesoureiro, será protocolado, autuado em classe própria e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado, nos termos dos incisos I e II do art. 7º desta resolução;

II - relação nominal de seus membros, com as suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e as respectivas assinaturas;

III - comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do Presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil;

IV - endereço e número de telefone e de fac-símilê por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo Presidente e tesoureiro do comitê financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes não apresentaram, na origem, os documentos relacionados nos incisos I e III do art. 9º, acima transcrito. Vale especificar: ata da reunião de constituição do comitê financeiro e comprovante de regularidade cadastral do CPF do presidente e do tesoureiro.

Adiante, o mesmo dispositivo estabelece que, havendo alguma inconsistência, o Juízo Eleitoral deverá intimar o partido a regularizar a pendência apontada em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas (art. 10). Não cumprida a diligência, a pena é a de indeferimento do pedido do registro do comitê financeiro.

Desta forma, entendo que, na ocasião do julgamento, não restava outra alternativa ao eminente magistrado senão o indeferimento do registro do comitê financeiro, em virtude do pedido não ter sido instruído com os documentos exigidos pela legislação. Escorreita, pois, a decisão de piso.

Estabelecido o parâmetro legal, analisemos a regularidade da notificação do partido. O MM Juiz, com espeque em parecer de fl. 09, determinou a notificação do partido político (fl. 10). A determinação foi efetivamente cumprida, através de expediente encaminhado através de fac-símile para o número de telefone indicado pelo partido (fl. 12), cf. se observa dos documentos de fl. 11 e 14.

Da simples leitura do inciso IV, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, é possível concluir sobre a possibilidade do encaminhamento de notificações, intimações e comunicados desta Justiça Especializada aos partidos através de fac-símile.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O recorrente, em suas razões, salienta a similitude do presente procedimento com aqueles relacionados aos registros de candidatura. Desenvolve, ainda, seus argumentos, apresentando julgados desta Casa que permitiu, em sede de embargos declaratórios, a juntada de documentos.

Registre-se fato incontroverso: com a interposição do recurso, o recorrente juntou os documentos que deixaram de ser apresentados em primeiro grau, passando a preencher os requisitos legais para o deferimento do pedido de registro. Constam, nos autos: a) ata da reunião de constituição do comitê (fl. 28); b) comprovante de regularidade perante o CPF do presidente e tesoureiro (fl. 29/30).

A dúvida, então, se restringe à possibilidade de juntada de documentos em sede recursal e a respectiva deliberação sobre o pedido do registro de comitê financeiro.

Não é o caso dos autos, mas ainda sobre registro de comitê financeiro (similitude), este Tribunal julgou provido, em diversos recursos, pedido de reforma de decisão monocrática em que foi indeferido o registro do comitê em primeiro grau, por ter sido apresentado de forma intempestiva. Neste sentido, transcrevo a ementa do acórdão lavrado no Recurso Eleitoral nº 91-20, cuja relatoria coube ao insigne Des. Luciano Guimarães Mata:

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. ART. 19, § 3º, LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL AO ARGUMENTO DE SER PRAZO PEREMPTÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE PODE SER DILATADO PELO JUIZ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ATRASO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. PREJUÍZOS AO PRÓPRIO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAR E APLICAR OS RECURSOS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM. REGISTRO DO COMITÊ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FINANCEIRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

1. O eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido político, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da Resolução TSE 23.376/2012, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.
2. A extemporaneidade do pedido de registro do comitê financeiro, por si só, não se constitui em óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais e regulamentares que regem a matéria.
3. A perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.
4. Recurso conhecido e provido. Registro do Comitê Financeiro Único deferido.

Acrescento que o Código Eleitoral, em seu art. 266, estabelece que *o recurso independêrã de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos.*

Além da legislação, a jurisprudência desta Casa teve a oportunidade de admitir a juntada de documentos em sede recursal. Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DEFERIDO. - É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios. - Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora, e na lei das eleições, conhece-se do recurso para dar provimento com efeitos modificativos, deferindo o registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 105222, Acórdão nº 7132 de 09/08/2011, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/08/2011)

Então, com a devida vênia ao parecer do *Parquet* eleitoral, entendendo ser o caso de deferir o registro do comitê financeiro, haja vista o preenchimento das formalidades legais. Em casos idênticos ao sob julgamento, a jurisprudência é farta em deferir o registro do comitê financeiro em segunda instância:

AGRAVO REGIMENTAL - REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO - INDEFERIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGULARIDADE CADASTRAL DO CPF DO PRESIDENTE DO COMITÊ FINANCEIRO - ART. 8º, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - DOCUMENTO APRESENTADO COM O PRESENTE AGRAVO - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - REGULARIDADE DO COMITÊ - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO. (TRE/SC, PROCESSO nº 956394, Acórdão nº 24820 de 28/07/2010, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 139, Data 02/08/2010, Página 2)

EMENTA:

REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ATA DE CONVENÇÃO - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - RECURSO PROVIDO.

Demonstrada a conformidade legal da documentação apresentada ao juízo eleitoral, é de rigor o registro do comitê financeiro.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 5753, Acórdão nº 34.243 de 04/09/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/9/2008)

RECURSO - REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO CPF DO PRESIDENTE E TESOUREIRO - ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - INDEFERIMENTO - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - REGULARIDADE DO COMITÊ - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 36909, Acórdão nº 27365 de 05/09/2012, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 167, Data 12/09/2012, Página 12)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INDEFERIMENTO - REGISTRO -
COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR - JUNTADA DE
COMPROVANTE DE REGULARIDADE PERANTE O CPF -
POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO
INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL - REQUISITOS DE REGISTRO
SATISFEITOS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012, ART. 9º) -
PROVIMENTO.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS
nº 38123, Acórdão nº 27129 de 25/08/2012, Relator(a) ELÁDIO
TORRET ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 158, Data
29/08/2012, Página 4-5)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **DAR-LHE
PROVIMENTO**, deferindo o registro do Comitê Financeiro Municipal para
Vereador, do Partido Socialista Brasileiro (Japaratinga/AL).

É como voto.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 199-64.2012.6.02.0025

Prot. 29.462/2012

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 07/11/2012 (SESSÃO Nº 109/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator, (Acórdão nº 9.370, de 07.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de novembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários